



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.906042/2017-65
RESOLUÇÃO	3002-000.610 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FIAT AUTOMÓVEIS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renata Casorla Mascarenas, Adriano Monte Pessoa, Fabio Kirzner Ejchel (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de direito creditório relativo ao REINTEGRA, formalizado por meio de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER), submetido a tratamento eletrônico, cumulativamente com Declaração de Compensação (DCOMP).

O Despacho Decisório nº 129027016, acompanhado da respectiva Análise do Crédito, refere-se ao PER/DCOMP nº 40020.87452.301017.1.5.17-6092, relativo ao 2º trimestre de 2016, por meio do qual a empresa FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda., CNPJ nº 16.701.716/0001-56, pleiteou crédito tributário no montante de R\$ 1.014.503,51.

O tratamento eletrônico do pedido, contudo, apontou inconsistências, em razão das quais foi reconhecido o crédito no valor de R\$ 946.439,78.

O referido Despacho Decisório indica, ainda, o valor considerado indevidamente compensado, bem como os respectivos acréscimos legais (multa de mora e juros), razão pela qual foi parcialmente homologada a compensação declarada no PER/DCOMP.

A Análise do Crédito apresenta esclarecimentos pormenorizados acerca dos fatos examinados, dos critérios utilizados para o cálculo do crédito e das inconsistências identificadas no pedido de ressarcimento, destacando, em síntese, que:

“O crédito de Reintegra foi analisado a partir das informações prestadas em um único Pedido de Ressarcimento, identificado como ‘PER/DCOMP com demonstrativo de crédito’. Para a análise do direito creditório, foram realizados os seguintes procedimentos: (i) confirmação, nas bases de dados da Receita Federal do Brasil, das Notas Fiscais, das Declarações de Exportação e dos Registros de Exportação informados na pasta Crédito do PER/DCOMP, bem como de suas respectivas vinculações; (ii) verificação de que os produtos discriminados nas Notas Fiscais informadas foram efetivamente exportados e de que tais produtos e operações geram direito ao crédito do REINTEGRA; e (iii) cálculo do valor do crédito por produto exportado, em conformidade com a legislação aplicável.”

Regularmente intimada do Despacho Decisório, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

- a inconsistência M apontada decorre de equívoco no preenchimento de Despachos de Exportação (DDE), notadamente pela ausência de indicação das Notas Fiscais nº 97023 e nº 97223, bem como das NF nº 5457665 e nº 5459969 nas DDE nº 2160450444/7 e nº 2160450450/1;
- à luz do princípio da verdade material, questões meramente formais não podem ensejar a negativa de direito assegurado em lei, especialmente quando superáveis mediante a análise de documentos fiscais e contábeis;
- protesta pela realização de diligência fiscal, a fim de lhe ser oportunizada a apresentação de documentos comprobatórios do direito ao

crédito relativo às Notas Fiscais nº 3336606, 3336617, 3336618, 3336619, 3336620, 3336621, 3336622, 3336623, 3336624, 3336625, 3336626, 3336627, 3336628, 3336629, 3336630, 3336631, 3336632, 3336633, 3336634, 3336635, 3336636, 3336637, 3336638, 3336639, 3336640, 3336641, 3336642, 3336643, 3336644, 3336645, 5457665, 5459969, 5485379, 5485388, 5485397, 5485405, 5485406, 5485414, 5485415, 5485423, 5485424, 5485432, 5485433, 97023 e 97223;

- as demais glosas, no valor de R\$ 66.881,44, apontadas na “Demonstração do Cálculo do Direito Creditório”, decorrem de erro de preenchimento do PER nº 40020.87452.301017.1.5.17-6092, relativamente aos produtos exportados (NCM) nela listados, por ter informado incorretamente os números dos Registros de Exportação;

- cabe à Administração Pública, por força do princípio da verdade material, buscar a correspondência entre a realidade fática e sua representação formal, não se restringindo a aspectos meramente formais, trazendo doutrina em abono à sua tese;

- meros erros de preenchimento do PER não têm o condão de invalidar o crédito pleiteado nem de justificar a exigência dos débitos ou a aplicação de penalidades, colacionando ementas de acórdãos do CARF;

- deve a autoridade administrativa analisar toda a documentação apresentada e, se necessário, solicitar outras informações para apurar a existência do crédito.

Ao final, requer o acolhimento da Manifestação de Inconformidade e a homologação integral da compensação declarada na DCOMP, com o afastamento da cobrança ou, subsidiariamente, a realização de diligência fiscal para comprovação da validade do crédito de REINTEGRA.

A Impugnação foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

REINTEGRA. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. O descumprimento do disposto em atos normativos relativos ao REINTEGRA determina o não reconhecimento do direito creditório pleiteado e, por conseguinte, a não homologação da respectiva declaração de compensação, embasada em créditos tributários indeferidos.

Em sede de recurso voluntário a A Recorrente requer a reforma integral do acórdão recorrido para que seja reconhecido o crédito total de REINTEGRA e homologadas integralmente as compensações declaradas, afastando-se as glosas baseadas em meras inconsistências formais.

Subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência para apuração da liquidez e certeza do crédito, à luz do princípio da verdade material.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

A controvérsia instaurada nos presentes autos cinge-se a determinar se inconsistências formais no preenchimento de declarações e documentos fiscais são suficientes para afastar o direito ao ressarcimento de créditos do REINTEGRA, ou se, à luz do princípio da verdade material, deve-se oportunizar a comprovação da efetiva realização das exportações.

A Lei nº 12.546/2011, que instituiu o REINTEGRA, tem por objetivo devolver valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção de bens exportados. O fato gerador do direito ao crédito é, inequivocamente, a efetiva exportação dos bens.

No caso em tela, a fiscalização glosou parte dos créditos pleiteados com base em cruzamentos eletrônicos de dados que apontaram a não vinculação de Notas Fiscais à Declaração de Exportação (Inconsistência M) e a ausência de informação de produto no Registro de Exportação (Inconsistência N).

A Recorrente argumenta que tais inconsistências decorrem de meros erros de preenchimento e que as exportações efetivamente ocorreram, trazendo aos autos documentação com o fito de comprovar suas alegações.

O processo administrativo fiscal federal é regido, dentre outros, pelo princípio da verdade material, consagrado no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972 e no art. 37 da Lei nº 9.784/1999. Segundo este princípio, a Administração Pública deve buscar a realidade dos fatos, não se contentando com a mera verdade formal que emerge dos documentos e declarações apresentados.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem se consolidado no sentido de que erros formais no preenchimento de obrigações acessórias não podem, por si sós, obstar o reconhecimento de um direito creditório materialmente existente. Se a exportação efetivamente ocorreu, o contribuinte faz jus ao benefício do REINTEGRA, devendo as inconsistências formais ser sanadas ou relevadas em face da comprovação material da operação.

Cito, a título de exemplo, o entendimento exarado no Acórdão nº 3301-006.134, que asseverou que “eventuais inconsistências apontadas pela fiscalização deverão ser sanadas para fazer jus ao ressarcimento pleiteado”.

Contudo, para que se possa reconhecer o direito creditório pleiteado, é imprescindível a verificação minuciosa da documentação apresentada pela Recorrente, a fim de constatar se, de fato, as mercadorias constantes das Notas Fiscais glosadas foram efetivamente exportadas e se correspondem aos Registros de Exportação e Declarações de Exportação pertinentes.

Tratando-se de matéria eminentemente fática, cuja verificação demanda análise contábil e fiscal detalhada dos documentos que lastreiam as operações, entendo que o presente colegiado não dispõe dos elementos suficientes para, de plano, proferir decisão de mérito com a segurança necessária.

O Regimento Interno do CARF autoriza a conversão do julgamento em diligência quando houver necessidade de esclarecimento de matéria de fato. A realização de diligência, neste caso, não configura suprimento de omissão do contribuinte, mas sim o exercício do poder-dever da Administração de buscar a verdade material, especialmente quando o contribuinte alega e traz indícios de que a operação que dá ensejo ao benefício fiscal efetivamente se realizou.

Diante do exposto, faz-se necessária a conversão do julgamento em diligência, para que os autos retornem à unidade de origem, a fim de que a autoridade fiscal competente proceda à verificação da documentação apresentada pela Recorrente, atestando se as exportações relativas às Notas Fiscais e Registros de Exportação glosados (Inconsistências M e N) efetivamente ocorreram no período de apuração, manifestando-se conclusivamente sobre a materialidade do direito creditório pleiteado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que a autoridade fiscal competente:

1. Analise a documentação apresentada pela Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário;
2. Verifique a efetiva ocorrência das exportações relativas às Notas Fiscais apontadas na Inconsistência M (Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta);
3. Verifique a efetiva ocorrência das exportações relativas aos produtos apontados na Inconsistência N (Produto informado não consta em Registro de Exportação ou DSE);
4. Emita manifestação conclusiva acerca da materialidade das operações de exportação e do consequente direito creditório da Recorrente ao benefício do REINTEGRA no valor glosado de R\$ 68.063,73;
5. Após o cumprimento da diligência, intime-se a Recorrente para, querendo, manifestar-se sobre o resultado no prazo legal, retornando os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

RESOLUÇÃO 3002-000.610 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13603.906042/2017-65

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon

DOCUMENTO VALIDADO